1. INTRODUÇÃO

A urbanização brasileira desenvolveu-se historicamente de forma acelerada, desigual e excludente, produzindo vastos territórios marcados por informalidade fundiária, precariedade habitacional e ausência de reconhecimento jurídico das condições mínimas de existência digna. Com isso, milhões de pessoas passaram a habitar espaços urbanos destituídos de segurança jurídica, infraestrutura adequada e inserção plena na dinâmica da cidade, circunstância que revela um déficit estrutural que transcende a esfera patrimonial e alcança diretamente a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o direito à moradia consolidou-se, progressivamente, como um direito humano e fundamental, reconhecido no plano internacional e positivado na Constituição Federal de 1988, especialmente a partir da Emenda Constitucional nº 26/2000. Contudo, a positivação normativa não se mostrou suficiente para assegurar sua efetividade material. A persistência da informalidade urbana, da segregação socioespacial e das vulnerabilidades existenciais evidencia um descompasso entre a densidade normativa do direito à moradia e sua concretização prática no território.

A regularização fundiária urbana (REURB), enquanto política pública e instrumento jurídico-administrativo, surge como resposta estatal a esse cenário. Formalmente estruturada por um conjunto complexo de normas, procedimentos e atores institucionais, a REURB tem por finalidade promover a integração dos núcleos urbanos informais à cidade formal. Todavia, a experiência normativa brasileira revela que, não raramente, a regularização fundiária tem sido conduzida sob racionalidade predominantemente patrimonial, técnica ou procedimental, sem a adequada consideração de seus impactos existenciais sobre as pessoas diretamente afetadas.

É precisamente nesse ponto que se insere o problema central desta dissertação: as leis brasileiras de regularização fundiária urbana (REURB) são normativamente adequadas para efetivar o direito fundamental à moradia digna enquanto instrumento de proteção e desenvolvimento dos direitos da personalidade?

Parte-se da hipótese de que, embora juridicamente sofisticadas e quantitativamente abundantes, tais normas apresentam déficit de eficácia existencial, por não incorporarem, de forma integrada e funcional, os elementos necessários à tutela plena da pessoa humana no espaço urbano.

A pesquisa adota como premissa teórica a compreensão de que a moradia digna não se reduz à posse ou à propriedade formal de um imóvel. Trata-se de direito multidimensional, indissociável do direito à cidade, da função social da propriedade e do meio ambiente artificial, funcionando como um verdadeiro instrumento estruturante dos direitos da personalidade, tais como a vida, a integridade física e psíquica, a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem, a identidade pessoal e o livre desenvolvimento da personalidade.

Nesse sentido, o objetivo geral do trabalho consiste em analisar criticamente a eficácia normativa das leis brasileiras de regularização fundiária urbana (de 2009 até os dias atuais) sob a perspectiva da tutela dos direitos da personalidade, avaliando se

tais normas são capazes de realizar, de forma material e integrada, o conteúdo constitucional do direito à moradia digna.

Como objetivos específicos, busca-se: (i) fundamentar a moradia digna como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade; (ii) estruturar teoricamente a REURB a partir de uma leitura existencial e personalista, mediante a formulação da Teoria da REURB Existencial e da Teoria dos Círculos Concêntricos de Proteção; (iii) submeter as principais leis de REURB a um controle de existencialidade; e (iv) propor diretrizes normativas orientadas à centralidade da pessoa humana e à racionalidade antifrágil das políticas públicas urbanas.

A relevância da pesquisa justifica-se tanto no plano teórico quanto no prático. Do ponto de vista acadêmico, o trabalho contribui para o aprofundamento do diálogo entre os direitos da personalidade, o Direito Urbanístico, as políticas públicas e a regularização fundiária, superando leituras fragmentadas e patrimonialistas. No plano prático-institucional, oferece parâmetros críticos e operacionais para legisladores, gestores públicos, registradores e operadores do Direito, voltados à construção de uma política de REURB orientada à dignidade humana e à efetividade material dos direitos fundamentais.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com método predominantemente hipotético-dedutivo, articulado a análises histórico-normativas, dogmáticas e funcionais. Utiliza-se pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira, análise documental da legislação e exame crítico da produção normativa e jurisprudencial pertinente. A construção teórica fundamenta-se, sobretudo, em autores do constitucionalismo contemporâneo, da teoria dos direitos da personalidade, do Direito Urbanístico e da teoria das políticas públicas.

No plano metodológico-operacional, a investigação orienta-se por critérios explícitos de análise normativa, quais sejam: coerência constitucional, densidade de proteção aos direitos da personalidade vinculados à moradia, capacidade de inclusão socioespacial, integração entre as cinco dimensões da REURB e conformidade com a dignidade da pessoa humana como vetor estruturante do sistema jurídico.

Tal abordagem insere-se na área de concentração “Direitos da Personalidade”, sendo vinculada à Linha de Pesquisa “Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade” do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR), na medida em que examina a legislação de regularização fundiária urbana como técnica normativa apta a concretizar, no plano estrutural, a moradia digna enquanto condição de desenvolvimento da personalidade no espaço urbano.

O controle de existencialidade constitui o instrumento metodológico central da pesquisa e permite realizar exame comparativo entre o modelo ideal da REURB Existencial e o conteúdo das leis federais, avaliando, dimensão por dimensão, se a norma promove tutela integral e interdependente dos direitos da personalidade ou se revela proteção fragmentada e insuficiente, superando a mera validade formal para investigar sua eficácia transformativa no que tange à realização constitucional da dignidade humana.

A estrutura do trabalho reflete essa trajetória investigativa. A Seção 2 fundamenta a moradia digna como um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade. A Seção 3 desenvolve a Teoria da REURB Existencial e identifica as cinco dimensões essenciais da regularização fundiária, organizadas em círculos concêntricos de proteção. A Seção 4 realiza o controle de existencialidade das principais leis de REURB no Brasil. Por fim, a Seção 5 propõe diretrizes para uma REURB Existencial-Antifrágil, voltadas à centralidade do ser humano e à superação do déficit de eficácia normativa identificado.

Com isso, pretende-se demonstrar que a regularização fundiária urbana, quando adequadamente estruturada, transcende a função de ordenar o território ou formalizar títulos, assumindo papel decisivo na proteção da pessoa humana, na reconstrução da cidadania material e na efetivação concreta dos direitos da personalidade no espaço urbano brasileiro.

2. MORADIA DIGNA COMO UM INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Inicialmente, faz-se mister aclarar as pretensões desta pesquisa ao se concatenar, dinamicamente, os direitos da personalidade, o direito à moradia adequada e o conteúdo necessário das leis de regularização fundiária urbana.

O direito à moradia adequada[1] é um dos pilares fundamentais para a concretização da dignidade humana e para a proteção dos direitos da personalidade. A presente dissertação tem como objetivo investigar a adequação normativa das leis de regularização fundiária urbana (REURB) no Brasil, analisando sua instrumentalidade para a efetivação desse direito.

A pesquisa parte do pressuposto de que a moradia adequada não se limita à posse de um espaço físico para fins de habitação, já que envolve múltiplas dimensões essenciais que asseguram a sua integralidade, tais como acesso à infraestrutura, segurança jurídica, qualidade ambiental e inserção na dinâmica urbana, em consonância com o direito à cidade.

Neste contexto, a Seção 2 tem como propósito fundamentar, teoricamente, a moradia adequada como instrumento essencial para a proteção e o desenvolvimento dos direitos da personalidade. Para tanto, inicia-se com a conceituação e evolução dos direitos da personalidade, destacando sua natureza jurídica e relevância no

[1] Esta pesquisa adota a terminologia "moradia adequada" como sinônimo ontológico de "moradia digna". A primeira alinha-se ao vocabulário do sistema internacional de direitos humanos, especialmente ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e ao Comentário Geral nº 4 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) da Organização das Nações Unidas (ONU, 1991); a segunda é recorrente na doutrina constitucional brasileira, por enfatizar sua vinculação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana. A distinção terminológica não integra o objeto desta investigação nem implica divergência material relevante, razão pela qual ambas as expressões são aqui utilizadas de forma indistinta. Para aprofundamento, ver: Spink *et al*. (2020).

ordenamento pátrio. Em seguida, analisa-se a evolução histórico-normativa do direito à moradia, evidenciando os elementos que compõem seu conteúdo jurídico.

Além disso, busca-se demonstrar a conexão entre a moradia, o meio ambiente artificial e o direito à cidade, ressaltando a importância do planejamento urbano e da regularização fundiária para a construção de espaços urbanos mais justos e inclusivos. Sendo assim, evidencia-se o entrelaçamento dinâmico dos elementos artificiais e humanos em prol de uma vida plena.

Por fim, são abordadas as dimensões instrumentais da moradia em relação à proteção dos direitos da personalidade, destacando-se que o livre desenvolvimento da personalidade só é possível em um ambiente seguro, estruturado, regularizado e integrado ao todo coletivo. Razão pela qual, tem-se a "[...] garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade" (Canotilho, 1996, p. 363).

Dessa forma, busca-se estabelecer as bases conceituais e jurídicas indispensáveis para a análise crítica da legislação de regularização fundiária urbana, contribuindo para a compreensão da moradia não apenas como um direito fundamental, mas também como um meio efetivo de tutela dos direitos da personalidade.

2.1. DIREITOS DA PERSONALIDADE: CONCEITUAÇÃO, NATUREZA E EVOLUÇÃO

De início, faz-se necessário diferenciar os direitos humanos e os direitos fundamentais, para só então ser viável uma caracterização terminológica do sentido e quanto ao alcance dos direitos da personalidade.

Os direitos humanos são prerrogativas universais, inerentes à dignidade da pessoa humana, que visam garantir a liberdade, a igualdade e a proteção contra abusos, independentemente de nacionalidade, raça, gênero ou qualquer outra condição. Esses direitos possuem um caráter supranacional, sendo positivados em tratados internacionais e incorporados aos ordenamentos jurídicos internos como direitos fundamentais (Abboud, 2021).

Pouco se reconhece diferença material (qualitativa) entre os direitos humanos e os fundamentais, restringindo-se sua diferenciação apenas ao aspecto transnacional (direitos humanos) ou nacional, positivado nas Constituições de um Estado (direitos fundamentais). Além de estabelecerem limites ao poder estatal, asseguram a autonomia individual e promovem justiça social, funcionando como princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Consigna-se importante posição atual[2] de que, com a internacionalização dos direitos fundamentais e a constitucionalização dos direitos humanos, o indivíduo não pode estar sujeito a categorias normativas distintas que possam gerar tratamento

[2] Reconhece-se que tal diferenciação é histórica e teve sua importância para o processo de reconhecimento dos direitos humanos. Porém, atualmente, verifica-se que tal questão é meramente formal, com tendência de ser superada pela doutrina dos direitos humanos.

desigual em relação à proteção de suas prerrogativas, razão pela qual é possível preceber que, atualmente:

> [...] não há separação ou diferenciação entre os conceitos de direitos fundamentais e direitos humanos e, consequentemente, não poderia haver distinção quanto às ordens normativas que os regulam. O indivíduo não pode ser submetido a estatutos jurídicos diversos dos seus direitos e liberdades, sem que isso ponha em perigo a sua integridade moral, psíquica e física, sem prejuízo de constituir uma ofensa aos princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos[3] (Cavallo, 2010, p. 7, tradução livre).

O principal documento internacional[4] que define e conceitua os direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948. No seu preâmbulo e nos primeiros artigos, a DUDH estabelece a dignidade humana como fundamento essencial dos direitos humanos e define esses direitos como universais, inalienáveis e inerentes a todos os indivíduos[5] (ONU, 1948).

Estabelecidos os contornos conceituais sobre os direitos humanos e fundamentais, entende-se os direitos da personalidade, diferentemente dos anteriores, como específicos de cada indivíduo, de modo que conformam sua identidade e sua integridade física, psíquica e moral. Assim, protegem atributos essenciais da pessoa, como o nome, a imagem, a privacidade e a honra, possuindo estreita conexão com os direitos fundamentais, pois decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, abandona-se a ideia clássica e restrita de um rol exaustivo dos direitos da personalidade, conforme se poderia extrair dos artigos 11 ao 21 do Código Civil de 2002. Noutro sentido, partindo-se de enumerações exemplificativas e

[3] No original: "[...] hoy en día no existe ni podría existir separación ni diferenciación entre los conceptos de derechos fundamentales y derechos humanos y, consecuentemente, no podría ni debería haber distinción en cuanto a los órdenes normativos que los regulan. El individuo no puede quedar sujeto a estatus jurídicos diferentes de sus derechos y libertades, sin que ello hiciera correr peligro su integridad moral, psicológica y física, sin perjuicio de constituir ello un socavamiento de los principios de universalidad, indivisibilidad e interdependencia de los derechos humanos" (Cavallo, 2010, p. 7).

[4] Além da DUDH, outros tratados internacionais reforçam a conceituação e a proteção dos direitos humanos, como: Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) – 1966; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) – 1966; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) – 1969; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – 1981; Convenção Europeia dos Direitos Humanos – 1950.

[5] Abboud (2021) enumera as seguintes características: universalidade; inalienabilidade; imprescritibilidade; indivisibilidade; interdependência; irrenunciabilidade; efetividade; limitabilidade; e historicidade.

buscando ideal abrangente, adota-se os direitos da personalidade como sendo todos aqueles que conformam a inteireza do ser humano, tendo em vista que "[...] cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos de personalidade e vice-versa" (Canotilho, 1996, p. 520-521).

Toda conceituação envolve, inevitavelmente, a delimitação do objeto que se busca definir, o que pode gerar a impressão de certo estreitamento de sua amplitude. No entanto, ao tratar dos direitos da personalidade, é essencial compreender que essa operação conceitual não deve ser interpretada como limitação do ser humano em si.

O contorno jurídico que visa definir tais direitos não pode ser visto como redutor da complexidade ou da integralidade da pessoa humana, mas sim como instrumento necessário à sua tutela no campo do Direito. Asim, o Direito contemporâneo reconhece que a personalidade jurídica não se restringe a uma condição normativa, já que está intrinsecamente ligada à humanidade e ao valor inerente de cada indivíduo (Abbagnano, 2007).

Ademais, os direitos da personalidade são, por si só, um direito inerente ao ser humano. Dessa forma, não há a ideia relacional ou adjetiva comum na definição de outros direitos, tais como o direito obrigacional ou o direito real. A natureza dos direitos da personalidade, conforme Szaniawski (2012), é amplamente debatida na doutrina, sendo reconhecida como uma categoria jurídica autônoma e fundamental para a proteção da dignidade da pessoa humana.

Explica-se, com visão substantiva e autônoma, em uma tautologia proposital, que os direitos da personalidade são da pessoa humana e, indissociavelmente, o ser humano contém direitos que lhe são inerentes à sua personalidade. Os direitos da personalidade não tratam de nenhuma situação externa ao ser humano. Logo, são proteções legais de elementos existenciais de titularidade do ser humano em decorrência da idiossincrasia de ser pessoa humana.

Nesse sentido, pode-se arrematar que:

> [...] os direitos da personalidade são próprios do ser humano, direitos que são próprios da pessoa. Não se trata de direito à personalidade, mas de direitos que decorrem da personalidade humana, da condição de ser humano [...]. Todos esses direitos são expressões da pessoa humana considerada em si mesma. Os bens jurídicos mais fundamentais, primeiros, estão contidos nos direitos da personalidade (Borges, 2007, p. 21).

Assim, ao se falar de algo que integra o ser humano, que pretende declarar os elementos que caracterizam essa inegociável inteireza humana[6], invariavelmente, chega-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme Barroso (2014), além

[6] Baseado nas lições de Kant, conclui-se que "esse imperativo estabelece que todo homem, aliás, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo (como é, p. ex., um preço), mas intrínseco, ou seja, a dignidade" (Abbagnano, 2007, p. 276).

de ser um valor intrínseco, o conteúdo da dignidade da pessoa humana abrange tanto a dimensão individual (autonomia e integridade) quanto a dimensão coletiva (inclusão e justiça social).

Observa-se que a dignidade humana não pode ser reduzida a um conceito abstrato, uma vez que deve ser compreendida como valor normativo objetivo, que impõe deveres ao Estado[7] e influencia a formulação de direitos e garantias fundamentais. Com isso, a dignidade da pessoa humana não apenas fornece a base para os direitos fundamentais, mas também orienta sua aplicação concreta, garantindo que sua interpretação seja dinâmica e adequada às circunstâncias de cada caso concreto (Alexy, 1993).

A dignidade da pessoa humana tornou-se um princípio fundamental do Direito Constitucional contemporâneo, reconhecido globalmente. Assim, constata-se sua evolução de um *status* social restrito na Roma Antiga para fundamento universal dos direitos humanos. Após a Segunda Guerra Mundial, foi incorporada a tratados e constituições como um princípio estruturante, orientando a proteção dos direitos fundamentais e políticas de justiça social, reforçando valores como liberdade, igualdade e solidariedade (Barroso, 2014).

Sem sombra de dúvida, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade estão profundamente interligados e constituem um eixo humano essencial do ordenamento jurídico contemporâneo. Assim, os direitos fundamentais garantem a dignidade humana[8] ao estabelecer prerrogativas essenciais à vida, à liberdade e à igualdade, funcionando como um mecanismo de proteção contra violações estatais e particulares. Por outro lado, diz-se que os direitos da personalidade representam uma expressão concreta da dignidade da pessoa humana[9], assegurando a proteção de elementos essenciais da identidade individual, como a honra, a imagem, a privacidade e a identidade pessoal. Tais direitos desempenham um papel central no que tange aos direitos fundamentais, garantindo a inviolabilidade do indivíduo e prevenindo qualquer tipo de violação à sua integridade moral e existencial (Sarlet, 2015).

Nesse contexto, de forma já bem consolidada na doutrina, em relação às suas características, aponta-se que os direitos da personalidade seriam: <u>inatos</u> (já que inerentes ao ser humano e que existem independentemente de qualquer reconhecimento estatal ou legislativo); <u>absolutos</u> (possuem eficácia *erga omnes*, ou seja, são oponíveis a todos); <u>indisponíveis</u> (o titular não pode abrir mão dos seus direitos da personalidade, pois sua essência está ligada à dignidade humana); <u>imprescritíveis</u> (o transcurso de prazo não gera prescrição ou decadência para sua

[7] "Nesse sentido, a República é uma organização política que serve ao homem, não é o homem que serve aos aparelhos político-organizatórios" (Canotilho, 2003, p. 225).

[8] "A dignidade humana é o fundamento axiológico dos direitos fundamentais**.** Ela não é apenas um valor, mas um princípio normativo que informa e justifica a universalidade e indivisibilidade desses direitos" (Ferrajoli, 2004, p. 32).

[9] "Os direitos da personalidade são projeções da dignidade da pessoa humana no plano do Direito Civil, expressando os valores fundamentais da individualidade, da integridade e da autonomia" (Moraes, 2006, p. 45).

proteção); impenhoráveis e inexpropriáveis (não podem ser objeto de execução ou desapropriação, pois dizem respeito à essência da pessoa); intransmissíveis e irrenunciáveis (não podem ser transferidos a terceiros nem renunciados, pois são inseparáveis da pessoa humana) (Szaniawski, 2012).

Alerta-se que a listagem de características não pode ser vista como potencial fator de restrição de sua amplitude, tendo em vista que os direitos da personalidade estão diretamente ligados à autonomia privada e à dignidade humana. Diante disso, permite-se ao indivíduo a autodeterminação sobre aspectos essenciais de sua existência. Os direitos da personalidade também seriam direitos originários:

> [...] os seres humanos os adquirem pelo simples fato de nascerem, sem a necessidade de concurso de qualquer meio de aquisição ou pressuposto ulterior. São direitos que decorrem exclusivamente do reconhecimento da personalidade jurídica, ou seja, são conaturais ao sujeito já que resultam da própria natureza do homem, como o direito à vida, ao corpo, à integridade, à honra e à liberdade (Cantali, 2009, p. 130).

Após tais considerações, pode-se concluir que os direitos da personalidade correspondem a uma série de prerrogativas jurídicas que garantem a proteção da essência do ser humano, resguardando sua identidade, sua integridade física e moral, sua liberdade e sua individualidade.

Dessa forma, são direitos que asseguram ao indivíduo o pleno exercício de sua condição existencial, preservando aspectos fundamentais, como a privacidade, a honra, a imagem e a autodeterminação. Estes direitos asseguram o livre desenvolvimento da personalidade, permitindo que cada pessoa construa sua identidade de forma autônoma, sem interferências arbitrárias que limitem sua dignidade e sua expressão individual**.** Afinal, "[...] a dignidade humana exige que cada pessoa tenha a possibilidade de definir autonomamente o próprio modelo de vida" (Alexy, 2008, p. 213).

Schreiber (2024) conceitua os direitos da personalidade como um conjunto de direitos fundamentais, inerentes à dignidade da pessoa humana, que visam proteger os atributos essenciais da identidade, da integridade física e psíquica, da autonomia e da projeção social do indivíduo. Inegavelmente, são prerrogativas extrapatrimoniais, absolutas, intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, assegurando o respeito à individualidade e à condição humana em sua integralidade.

A natureza jurídica dos direitos da personalidade foi, inicialmente, objeto de muita controvérsia, especialmente quanto à sua inclusão entre os direitos subjetivos. Contudo, consolidou-se o entendimento de que possuem caráter absoluto, sendo prerrogativas essenciais de cada indivíduo, pois estão vinculados ao livre desenvolvimento da personalidade, garantindo a autonomia do indivíduo para definir sua identidade e conduzir sua vida sem interferências indevidas. Conforme Szaniawski (2012), a natureza jurídica dos direitos da personalidade ultrapassa o âmbito do

Direito Civil, integrando-se aos direitos fundamentais, consolidando-se como um elemento essencial da estrutura jurídica contemporânea.

Classicamente vinculados ao Direito Civil e com enfoque patrimonial[10], os direitos da personalidade passaram a integrar o âmbito constitucional e os direitos fundamentais. Evolutivamente[11], tal transformação reforça a função protetiva não apenas contra o Estado, mas também nas relações entre particulares, ampliando sua aplicabilidade.

Para se ter maior efetividade da tutela dos direitos da personalidade, faz-se necessário:

> [...] garantir uma interpretação do direito que o considere um instrumento versátil e flexível, capaz de se adaptar às novas circunstâncias que surgem a cada dia na sociedade. Conceber o princípio da dignidade da pessoa humana ou os direitos da personalidade com significados rígidos, fechados ou a-históricos impede a efetiva concretização da ampla proteção da pessoa (Borges, 2007, p. 29).

Logo, seu conceito deixou de ser estático e individualista para se tornar mais abrangente e interdependente, fortalecendo sua relação com a dignidade humana e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Portanto, tais direitos não se limitam a um rol fixo, mas se expandem conforme surgem novas necessidades de proteção à dignidade e à individualidade humana (Szaniawski, 2012).

Diante da análise sobre os direitos da personalidade, sua conceituação, sua natureza jurídica e sua evolução no ordenamento, verifica-se que tais direitos são essenciais para a proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo a identidade, a autonomia e a integridade do indivíduo. Efetivamente, constata-se que a vinculação dos direitos da personalidade aos direitos fundamentais evidencia sua importância na legislação contemporânea, ampliando seu campo de aplicação e fortalecendo sua função protetiva, tanto nas relações entre o indivíduo e o Estado quanto nas relações privadas entre particulares.

Portanto, uma vez delimitado o conceito e compreendida a dinâmica jurídica dos direitos da personalidade, torna-se possível avançar para a próxima subseção, na qual

[10] "O reconhecimento da necessidade da tutela dos valores existenciais da pessoa humana é marca da transição, porque passou o atual Estado de característica social e democrática, outrora de caráter liberal, no qual a proteção à pessoa, quando existente, era relegada a segundo plano diante da marcante concepção patrimonialista oitocentista consequente dos ideais burgueses" (Cantali, 2009, p. 51).

[11] A aproximação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais, termina por romper com a rigidez normativa tradicional e enfatiza a necessidade de uma interpretação dinâmica e contextualizada, garantindo que o Direito continue relevante e eficaz diante de novas demandas. No âmbito dos direitos fundamentais, apoiado na ideia de direito dúctil (Zagrebelsky, 1995), essa maleabilidade é essencial, pois possibilita que tais direitos sejam reinterpretados e ampliados, conforme surgem novos desafios e ameaças à dignidade humana.

serão explorados os aspectos normativos do direito à moradia adequada, evidenciando sua relação direta com os direitos da personalidade e sua importância para o livre desenvolvimento do indivíduo na sociedade.

2.2. DIREITO À MORADIA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONTEÚDO JURÍDICO

O direito à moradia sofreu evolução histórica e normativa, consolidando-se como um direito fundamental[12] essencial para a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento da cidadania. Ao longo do tempo, a moradia deixou de ser apenas um privilégio vinculado à posse de terras para se tornar um direito social, reconhecido em instrumentos normativos internacionais e constitucionais.

Esse processo reflete não apenas mudanças na concepção dos direitos humanos e fundamentais, mas também a necessidade de garantir condições adequadas de habitação para promover justiça social e reduzir desigualdades. Trata-se de um dos pressupostos para o pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Dessa forma, esta subseção busca contextualizar a trajetória histórica do direito à moradia, desde sua vinculação ao *status* social na Antiguidade e na Idade Média[13], passando pela transformação promovida pelas revoluções e pelos processos de urbanização nos séculos XVIII e XIX, até sua consolidação no século XX como um direito humano universalmente reconhecido e, atualmente, como direito fundamental à moradia adequada.

2.2.1. A MORADIA ENQUANTO PRIVILÉGIO DE CLASSE E SUA TRANSIÇÃO PARA UM DIREITO SOCIAL

Na Antiguidade, a moradia não era concebida como um direito universal. Em Roma, por exemplo, a habitação estava intimamente ligada ao status social e ao poder político. Nesse contexto social, as elites romanas viviam em *domus* luxuosas, enquanto a plebe ocupava *insulae*, prédios multifamiliares muitas vezes superlotados e inseguros (Oliveira, 2007).

Na Roma Antiga, o mercado de terras não seguia os moldes do capitalismo moderno, sendo regulado por um modelo aristocrático, escravocrata e patrimonialista. A propriedade fundiária concentrava-se nas elites, servindo como símbolo de poder político e *status* social. O acesso à moradia refletia a rígida hierarquia da sociedade, não sendo tratado como um direito universal, mas como um privilégio (Polanyi, 1980).

[12] Antecipa-se que essa pesquisa considera o direito à moradia como um direito fundamental e, simultaneamente, um instrumento de efetivação de direitos da personalidade. O ponto 2.4 explanará tal posicionamento.

[13] Metodologicamente, registra-se que a pesquisa não está alargando a delimitação temporal proposta. A temática principal permanece adstrita à legislação de REURB de 2009 até os dias atuais (2026). Apenas nesses subtópicos históricos, por serem apenas descritivos, sem qualquer profundidade analítica, acredita-se ser importante uma maior amplitude temporal acerca do instituto moradia.